

Salto em comprimento.  
 Triplo salto.  
 Lançamento de dardo.  
 Lançamento de peso.

§ 1.º A classificação faz-se atribuindo ao primeiro classificado em cada prova 5 pontos, 3 ao segundo, 2 ao terceiro, 1 ao quarto, sendo considerada vencedora a equipa que somar maior número de pontos.

a) Em caso de igualdade o desempate faz-se pelo maior número de 1.ºs, 2.ºs lugares, etc.

b) Cada unidade só poderá inscrever três atletas em cada prova e uma equipa nas estafetas.

§ 2.º Nas estafetas a pontuação a atribuir será a seguinte:

- 1.º classificado: 7 pontos.
- 2.º classificado: 5 pontos.
- 3.º classificado: 2 pontos.
- 4.º classificado: 1 ponto.

§ 3.º Ao primeiro classificado em cada prova será atribuída uma medalha de bronze, do modelo junto, nela figurando a palavra *record* sempre que um máximo seja batido.

Art. 13.º *Voleibol, andebol e futebol.* — Cada unidade far-se-á representar por uma equipa, sendo a prova executada em duas séries e em duas voltas, constituídas por sorteio, com a seguinte atribuição de pontos:

- Vitória — 3 (2) pontos.
- Empate — 2 (-) pontos.
- Derrota — 1 (1) ponto.
- Falta de comparência — 0 (0).

§ 1.º O vencedor da prova será a equipa que vencer a final, disputada entre os 1.ºs classificados de cada série, sendo o vencido o 2.º classificado; para o 3.º e 4.º lugares jogarão os segundos de cada série, e assim sucessivamente.

§ 2.º A ordem dos jogos, em cada série, será a seguinte:

Série de 3:

- 1.º dia: 1-2; 2.º dia: 1-3; 3.º dia: 2-3.

Série de 4:

- 1.º dia: 2-1 e 3-4; 2.º dia: 1-3 e 4-2; 3.º dia: 4-1 e 3-2.

Série de 5:

- 1.º dia: 2-1 e 3-5; 2.º dia: 1-3 e 5-4; 3.º dia: 4-1 e 3-2; 4.º dia: 1-5 e 2-4; 5.º dia: 5-2 e 4-3.

§ 3.º No caso de serem menos de cinco equipas, a prova disputar-se-á a eliminar, em duas mãos, sendo a final numa só mão. As equipas vencidas na primeira eliminatória disputarão entre si, num só jogo, os 3.º e 4.º lugares. Se forem cinco equipas, a série composta por duas apurará um finalista, mediante a realização de dois jogos, somando-se as bolas marcadas e sofridas.

§ 4.º Aos componentes da equipa vencedora serão atribuídas medalhas de bronze, do modelo junto (12 no voleibol e andebol de sete e 18 no futebol).

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 17 de Janeiro de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.



Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 17 de Janeiro de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 215

A dispersão dos preceitos legais que disciplinam corporativamente o comércio de batata de consumo e de semente dificulta por vezes a sua regular execução.

Julga-se por isso da maior conveniência reunir em um só diploma normas actualmente consignadas em várias portarias e despachos ministeriais, respeitantes a importadores e armazenistas de batata.

Aproveita-se a oportunidade para refundir algumas dessas normas, pondo-se mais de acordo com a realidade actual do comércio e as necessidades de regular o abastecimento do País; legalizam-se determinados usos e costumes livremente aceites, que a prática demonstrou serem necessários; e, acompanhando a natural evolução progressiva do comércio, indica-se o forma de resolver certos litígios que surjam aquando das verificações comerciais do produto.

Como elemento novo mais notório, institui-se a obrigatoriedade da posse de armazém para os importadores e armazenistas, seguindo-se critério idêntico ao que já vigora para as mesmas classes de comerciantes em outros sectores económicos — critério que se justifica pela previsão da necessidade de constituição de reservas, em determinadas épocas do ano, destinadas a prover ao regular abastecimento público.

Não sofrem alteração os encargos que incidem sobre a batata, estabelecida de longa data, e assim não haverá qualquer agravamento que possa reflectir-se nos preços do produto.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os comerciantes em nome individual e as sociedades que exerçam o comércio por grosso de batata, quer de consumo, quer de semente, devem estar inscritos na Junta Nacional das Frutas, na categoria correspondente à respectiva modalidade, como condição necessária ao exercício legal da sua actividade mercantil.

2.º As categorias a que se refere o número anterior são, consoante a modalidade do comércio de batata, as seguintes:

- a) Importador de batata de consumo;
- b) Armazenista de batata de consumo;

- c) Importador de batata-semente;
- d) Armazenista de batata-semente;
- e) Agente ou revendedor de batata-semente.

3.º São os seguintes os documentos cuja apresentação se torna necessária para a inscrição nas quatro primeiras categorias:

- a) Requerimento, em papel selado, dirigido ao presidente da Junta Nacional das Frutas, solicitando a inscrição na respectiva categoria;
- b) Certidão do registo comercial, se se tratar de sociedades;
- c) Documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial referente às modalidades indicadas no n.º 2.º;
- d) Documento comprovativo da posse de escritório, que será a escritura de arrendamento ou documento passado por autoridade competente, consoante o requerente for arrendatário ou proprietário do imóvel;
- e) Documento comprovativo da posse de armazém, que será a escritura de arrendamento ou documento passado por autoridade competente, conforme o requerente for arrendatário ou proprietário do imóvel, acompanhado de um *croquis* das instalações.

§ único. Para os efeitos da alínea c), o conhecimento da contribuição poderá ser substituído pelo duplicado da declaração de colecta, mas terá de ser apresentado logo que as secções de finanças o tenham a pagamento.

4.º O processo de inscrição não poderá ter andamento enquanto não for junta informação favorável da inspecção do armazém, efectuada por técnico da Junta Nacional das Frutas, devendo as instalações obedecer aos requisitos mínimos seguintes:

- a) Terem área compatível com o movimento comercial da firma e nunca inferior a 100 m<sup>2</sup>;
- b) Serem limpas e disporem das condições higiénicas consideradas mínimas.

5.º Os comerciantes já inscritos devem apresentar no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação da presente portaria, os documentos que lhes faltarem nos processos e sujeitar-se às vistorias das instalações que possuem.

6.º Será cancelada a inscrição dos que, sem motivo justificado, não exercerem a sua actividade em duas campanhas seguidas ou cinco alternadas, só podendo ser readmitidos passados dois anos sobre a data do cancelamento.

7.º A inscrição dos armazenistas de batata, quer de consumo quer de semente, bem como a dos importadores de batata de consumo, deverá ser requerida de 1 de Janeiro a 31 de Março; a dos importadores de batata-semente, de 1 de Junho a 31 de Agosto.

§ único. A inscrição dos agentes ou revendedores de batata-semente deverá ser pedida anualmente, de 1 de Setembro a 31 de Dezembro, por carta dirigida à Junta Nacional das Frutas, pelo armazenista ou importador já inscrito, com a indicação do nome, domicílio e área de acção do agente.

8.º A Junta Nacional das Frutas poderá obrigar os armazenistas de batata de consumo a manter em armazém uma reserva de batata, de acordo com o movimento comercial de cada um.

9.º A batata de consumo destinada ao abastecimento dos centros consumidores de Lisboa e Porto terá de ser obrigatoriamente submetida a verificação comercial dos serviços da Junta Nacional das Frutas, devendo, para o efeito, ser indicados os locais especialmente reservados

a esse serviço, considerados extensões dos mercados abastecedores de frutas e produtos hortícolas, e podendo essa verificação, quando for julgado conveniente, ser alargada a outros centros consumidores.

§ 1.º O centro consumidor de Lisboa engloba o concelho de Lisboa e a povoação de Algés, do concelho de Oeiras, abrangendo o centro consumidor do Porto, além do concelho do Porto, os de Vila Nova de Gaia, Gondomar, Maia e Valongo.

§ 2.º Consideram-se presentemente extensões dos mercados abastecedores, para efeito da inspecção de batata de consumo, as estações de caminho de ferro de Santa Apolónia e Alcântara, em Lisboa, e as de Campanhã, Senhora da Hora, Boavista, Devesas, Rio Tinto, S. Gemil e Ermesinde, no Porto.

10.º Nos centros consumidores onde seja feita obrigatoriamente a verificação comercial de batata pelos serviços da Junta Nacional das Frutas o comércio de venda a retalhistas só poderá ser exercido pelos armazenistas que possuam instalações na área abrangida por esses centros.

11.º Antes de a batata de consumo poder ser comercializada para abastecimento dos locais onde haja verificação da Junta Nacional das Frutas, deverão os armazenistas solicitar a verificação comercial do produto, preenchendo um verbete de modelo estabelecido pela mesma Junta, o qual deve ser entregue aos serviços respectivos.

§ 1.º Por cada lote de tubérculos o armazenista preencherá um verbete.

§ 2.º A verificação normal incidirá sobre um quantitativo até 5 por cento de cada lote, podendo o armazenista requerer que ela atinja até 20 por cento do lote.

§ 3.º O agente verificador poderá, em casos justificados, verificar até 50 por cento do lote.

§ 4.º A verificação comercial de mercadoria a granel, transportada em caminho de ferro, iniciar-se-á na estação de destino, considerada extensão do respectivo mercado abastecedor, logo que o vagão seja aberto.

12.º O acondicionamento da batata de consumo para o mercado interno deverá fazer-se nas taras aprovadas para exportação, ou em sacos limpos, resistentes, em perfeito estado de conservação, tendo inscritos os dizeres: «batata para consumo», em caracteres de dimensões não inferiores a 10 cm; nome do armazenista que requer a verificação; peso líquido, que será de 80 kg para a batata velha e de 50 kg para a batata nova.

§ único. O peso líquido real deverá exceder 1 a 2 por cento do peso líquido marcado.

13.º Os lotes de batata de consumo submetidos a verificação deverão ser constituídos por tubérculos de uma só variedade, ou de variedades afins, de idêntico valor comercial, semelhantes na forma, no tamanho e na cor da pele e da polpa, sem quaisquer defeitos, são e próprios para consumo humano.

§ 1.º De acordo com o disposto neste número, não será normalmente permitida a existência de tubérculos doentes, miúdos, furados, ocos, cortados, feridos, traumatizados, «chapados» pelo sol, enverdecidos, engelhados, enegrecidos, grelados, com mau cheiro, não devidamente encascados ou com terra aderente.

§ 2.º O peso mínimo dos tubérculos será de 30 g, podendo a Junta Nacional das Frutas autorizar o peso mínimo de 20 g por tubérculo quando se tratar de batata nova.

§ 3.º É permitida, como tolerância, a existência nos lotes até 5 por cento de tubérculos com defeitos ligeiros, devendo, no entanto, ser retirados do lote todos os tubérculos que estejam em condições irregulares.

§ 4.º A existência de defeitos em mais de 5 por cento de tubérculos determinará a rejeição de todo o lote.

§ 5.º Se o armazenista interessado o desejar, ser-lhe-á passado documentos comprovativo do resultado da verificação comercial.

§ 6.º A mercadoria que tiver sido rejeitada poderá, depois de escolhida, ser feita nova verificação, a pedido do interessado, o qual se deverá reportar no novo pedido à verificação anterior.

§ 7.º Não se poderá, no entanto, parcelar em vários pedidos de verificação um lote que tenha sido anteriormente rejeitado.

14.º Quando o armazenista não se conformar com o resultado da verificação poderá solicitar nova inspecção, indicando nesse pedido, ou em exposição anexa, os motivos que justifiquem a reclamação.

§ único. A nova verificação far-se-á no prazo de vinte e quatro horas, a contar da entrega do novo pedido, por dois agentes verificadores.

15.º Se o armazenista assim o desejar ser-lhe-á facultado o direito de recorrer da nova decisão confirmativa, para o que depositará a quantia de 500\$ à ordem da Junta Nacional das Frutas, importância esta que lhe será restituída, bem como as taxas pagas pelas verificações além da primeira, no caso de o recurso lhe ser favorável.

§ 1.º O recurso será decidido no prazo de quarenta e oito horas por uma comissão constituída pelo chefe do 1.º serviço técnico da Junta Nacional das Frutas, por um armazenista e por um delegado do recorrente.

§ 2.º Não havendo concordância de opinião, a decisão será dada, em última instância, pelo presidente da Junta Nacional das Frutas.

16.º A batata de refugo, proveniente de escolha, fica à ordem da Junta Nacional das Frutas, que lhe dará o destino julgado mais conveniente.

§ único. Os lotes rejeitados na verificação comercial poderão ser devolvidos integralmente à origem ou remetidos para qualquer localidade, desde que o armazenista interessado o solicite à Junta Nacional das Frutas no acto da rejeição e o organismo o autorize.

17.º Mantêm-se as taxas devidas à Junta Nacional das Frutas pelo serviço de verificação comercial de \$01

por quilograma em lotes até 1000 kg e de 10\$ por tonelada ou fracção em lotes superiores a 1000 kg, estabelecidas pelos despachos ministeriais de 11 de Maio de 1942 e de 12 de Março de 1946.

18.º Todos os inscritos ficam sujeitos à disciplina da Junta Nacional das Frutas, incluindo os agentes ou revendedores de batata-semente.

19.º Os armazenistas ou importadores de batata-semente ficam solidariamente responsáveis pelas infracções cometidas pelos agentes ou revendedores que inscreverem.

20.º A batata encontrada para venda por grosso em poder de indivíduos ou firmas não inscritos na Junta Nacional das Frutas será apreendida; revertendo o produto da venda para a mesma Junta.

21.º As transgressões ao disposto nesta portaria são punidas com as sanções previstas no Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936, e a apreensão da mercadoria encontrada em transgressão.

22.º A presente portaria revoga e substitui as Portarias n.ºs 10 270, de 25 de Novembro de 1942, 12 442, de 15 de Junho de 1948, e 12 519, de 11 de Agosto de 1948, bem como os seguintes despachos ministeriais: despacho de 10 de Fevereiro de 1938, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 17 de Fevereiro de 1938; despacho de 7 de Julho de 1939, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 12 de Julho de 1939; despacho de 25 de Junho de 1947, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 27 de Junho de 1947; despacho de 10 de Agosto de 1948, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 de Agosto de 1948; despacho de 20 de Setembro de 1948, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 28 de Setembro de 1948; despacho de 20 de Novembro de 1948, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 29 de Novembro de 1948; despacho de 30 de Junho de 1949, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 7 de Julho de 1949, e despacho de 18 de Janeiro de 1951, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 de Janeiro de 1951.

Ministério da Economia, 17 de Janeiro de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.